



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.390 - BA (2013/0417446-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARTUR JOSE PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RENATO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ENFRENTAMENTO COM TROCA DE TIROS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DECRETO JUSTIFICADO PROTEÇÃO DA COMUNIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, diante da gravidade concreta da infração, tendo em vista que o paciente, em companhia de outros dois agentes, supostamente praticaram assaltos a caminhoneiros em plena rodovia, de forma destemida, chegando inclusive a trocar tiros com policiais, havendo notícias de que os demais agentes foram alvejados e mortos em razão da troca de tiros.
3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.390 - BA (2013/0417446-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARTUR JOSE PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RENATO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato da Silva em face da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem em outro *writ* ali impetrado em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADO. IMPETRANTE QUE NÃO TROUXE AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL COMPROVAÇÃO CABAL ACERCA DA SUSTENTADA COAÇÃO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STF. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUE AINDA SE MOSTRA IMPERIOSA AO CASO CONCRETO, COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PUBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA, COM FULCRO NOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, AINDA QUE SEJAM FAVORÁVEIS, NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, OBSTAR A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA.

I - Não há equívoco na decisão prolatada pelo Magistrado de 1º grau, vez que a decretação da custódia cautelar foi devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos, os quais evidenciaram a periculosidade do Paciente e a gravidade da conduta supostamente por ele perpetrada.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude de decreto de prisão preventiva carente de fundamentação idônea e em excesso de prazo.

Alega, para tanto, quanto à fundamentação, que o paciente é possuidor de residência e empregos fixos, bons antecedentes, não bastando o argumento genérico da gravidade abstrata do delito se não estão presentes os requisitos da prisão e não há óbice à concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos após a edição da Lei nº 11.464/07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, outrossim, quanto ao excesso de prazo, que o paciente foi preso em 23 de agosto de 2013, portanto há mais de 120 dias, sem que tenha sido iniciada a instrução, em demora injustificada, já que as testemunhas residem no distrito da culpa, não há pluralidade de réus e não existe carta precatória.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para o fim de permitir a liberdade provisória do paciente.

Com as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim ementado (fl. 129):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INCOMPETÊNCIA.
PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; impossibilidade, ausência de competência.

- Precedentes: STJ (HC 245.73 I/MS; HC nº 248.757/SP).

- Parecer, cm preliminar, pelo não conhecimento deste habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.390 - BA (2013/0417446-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ENFRENTAMENTO COM TROCA DE TIROS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DECRETO JUSTIFICADO PROTEÇÃO DA COMUNIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, diante da gravidade concreta da infração, tendo em vista que o paciente, em companhia de outros dois agentes, supostamente praticaram assaltos a caminhoneiros em plena rodovia, de forma destemida, chegando inclusive a trocar tiros com policiais, havendo notícias de que os demais agentes foram alvejados e mortos em razão da troca de tiros.

3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários e extraordinários, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, consoante entendimento pacificado nesta, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Na hipótese, tenho que as alegações do impetrante em torno do excesso de prazo e da falta de requisitos da prisão não merece acolhida, em face da inexistência de flagrante ilegalidade.

Com efeito, segundo se extrai do caderno processual, o paciente responde a processo criminal pelo cometimento de crimes de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), sendo que, no primeiro ponto de discussão, há de se ponderar que o Tribunal *a quo* dele não cuidou no julgamento do writ originário, não se podendo fazê-lo nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Confira-se o entendimento desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Recorrente responder a outros processos criminais, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ter sido recentemente beneficiada por alvará de soltura pelas mesmas imputações, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. A tese de excesso de prazo não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso desprovido. (RHC 46.079/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Quanto à alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto preventivo, tenha-se que o Juízo Singular assim delineou as razões do seu convencimento (fl. 47):

Constato que a materialidade do fato - roubo - e a autoria se encontram comprovadas pelo auto de exibição e apreensão referente aos objetos utilizados para a prática do crime, aos objetos roubados e à arma de fogo utilizada no crime, e pelas circunstâncias que envolveram a prisão do flagranteado, conforme correspondente auto de flagrante, instruído com depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, termos de interrogatório e o citado auto de exibição e apreensão.

Mister se faz, contudo, definir a necessidade da decretação da prisão preventiva, devendo ser observado que o Flagranteado, com a ajuda de 2 comparsas, cometeram o crime através de grave ameaça contra a pessoa, utilizando-se de arma de fogo para realizar assaltos a caminhoneiros em plena rodovia, chegando a trocar tiros com os policiais. Outrossim, há a informação de que houve troca de tiros com a polícia, restando seus comparsas alvejados e mortos.

Com efeito, cumpre se depreender indícios de elevado grau de periculosidade e potencial geração de instabilidade no meio social. Este contexto fático torna a manutenção da segregação um reclamo, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando demonstrados, como dito acima, a existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme estabelecido pelos arts. 312/313 do CPP.

Verifica-se, portanto, que, dada a dinâmica do evento penal, bem como da reação do paciente e seus comparsas contra os agentes policiais, o magistrado de primeiro grau considerou cabível a medida extrema.

Nesse sentido, penso que a situação reúne as hipóteses de configuração da medida extrema, porquanto a pressuposição da periculosidade no fato de que os agentes empreenderam fuga investindo, a tiros, contra os policiais, assinala personalidade violenta e destemida em relação aos órgãos de segurança pública.

Assim, creio que a proteção da comunidade encontra amparo na medida extrema ante a investida concreta contra os seus entes de segurança.

Esta menção encontra respaldo no entendimento desta Corte, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE.

LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, por ora, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão cautelar se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007).

III - No caso, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se devidamente fundamentada em virtude dos dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade, haja vista que, no momento da fuga, após a prática do crime de roubo, houve troca de tiros com a Polícia Rodoviária Federal, o que ocasionou a morte de um dos integrantes da quadrilha.

IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (Precedentes).

V - Em segundo lugar, deve ser levada em consideração a reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, eis que o paciente responde também a outros processos criminais (Precedentes).

VI - Para a imposição da custódia cautelar, exigem-se indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes).

Ordem denegada.”(HC 104.499/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/09/2008)

“HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA 1 - Mostrando-se a custódia cautelar suficientemente motivada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - As circunstâncias que envolveram a prática do crime - roubo com troca de tiros em via pública -, aliadas ao fato de o paciente, que reside em outra comarca, ter sido preso anteriormente por portar arma de fogo e munição, evidenciam periculosidade concreta a justificar a segregação antecipada.

3 - Circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar, se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

4 - Ordem denegada.” (HC 46.360/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/11/2007 p. 298)

Por essas circunstâncias, o decreto preventivo se justifica, cumprindo destacar que a prisão processual foi decretada com base em dados concretos e não genéricos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0417446-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.390 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185507720138050000 185507720138050000 4012013

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR JOSE PIRES VELOSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RENATO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.